



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 274

REF.: PROJETO DE LEI Nº 186/22

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL.

EMENTA: AUTORIZA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARA AS RESPECTIVAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E MESTRES.

RELATOR: VEREADOR RENATO ZUCOLOTO

Trata-se de Projeto de Lei nº 186/22, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, a doação de bens móveis inservíveis das unidades escolares da rede municipal de ensino para as respectivas Associações de Pais e Mestres.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto da Projeto de Lei n. 186/22, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, a doação de bens móveis inservíveis das unidades escolares da rede municipal de ensino para as respectivas Associações de Pais e Mestres, de acordo com os incisos I e II do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União. Essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Sustenta o proponente que, a propositura tem como objetivo dar maior agilidade ao processo de desfazimento dos materiais inservíveis do acervo patrimonial das escolas municipais bem como proporcionar às Associações de Pais e Mestres a possibilidade de obter mais recursos financeiros para serem utilizados em prol da própria comunidade escolar.

Destaca-se que o atual procedimento estabelecido pela Administração Municipal para os bens inservíveis envolve em suma.

(a) o arrolamento de bens inservíveis e sua baixa patrimonial

(b) o recolhimento dos materiais inservíveis pela Divisão de Materiais e Licitações da Secretaria Municipal de Administração nos termos da Lei Complementar nº 3062/2021.

Ocorre que essa tramitação tem se apresentado morosa, principalmente no que se refere à retirada dos materiais das escolas. haja vista que compete a Secretaria Municipal da Administração o recolhimento de inservíveis de todos os órgãos municipais situação que é agravada por eventuais problemas quanto ao transporte adequado e da disponibilidade de funcionários bem como pela falta de espaço adequado de armazenamento dos bens até a realização dos leilões.

Sendo assim, por se encontrar a Projeto de Lei nº 186/22 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2022

PRESIDENTE

Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE

Renato Zucoloto (Relator)

MEMBRO

Maurício Vila Abranches

MEMBRO

Isando Veiga

MEMBRO

Maurício Gasparini